

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 756, de 2016.

Publicação: DOU de 20 de dezembro de 2016.

Ementa: Altera os limites do Parque Nacional do Rio Novo, da Floresta Nacional do Jamanxim e cria a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim.

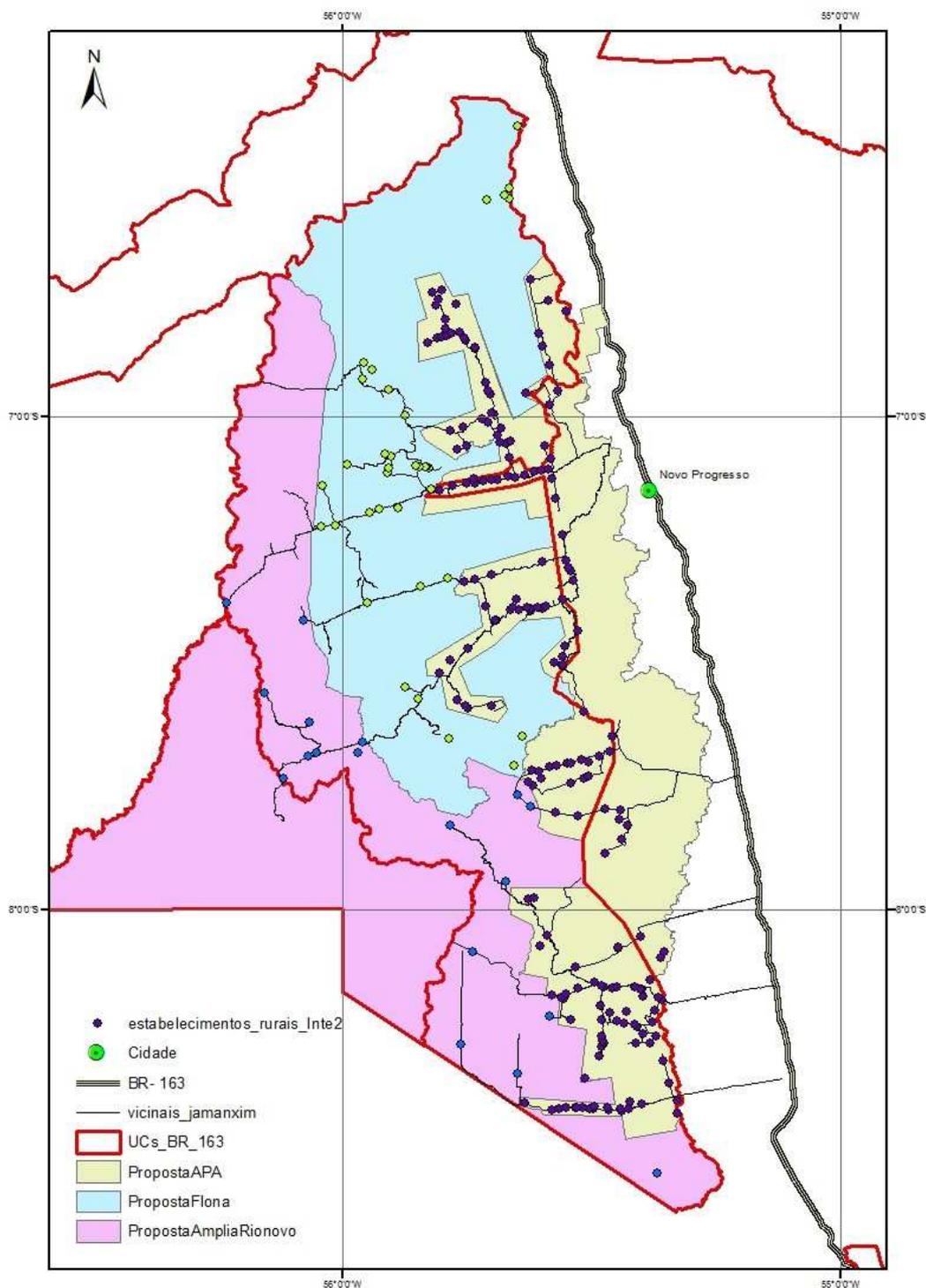
Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 756, de 19 de dezembro de 2016, altera os limites atuais: (1) do Parque Nacional (PARNA) do Rio Novo, localizado nos municípios de Itaituba e Novo Progresso, criado por Decreto (não numerado) de 13 de fevereiro de 2006; e (2) da Floresta Nacional (FLONA) do Jamanxim, localizada no município de Novo Progresso, criada por Decreto (não numerado) de 13 de fevereiro de 2006 (*cf.* art. 1º).

A MPV cria, também, a Área de Proteção Ambiental (APA) do Jamanxim, por meio de seu art. 2º.

Para a visualização dos novos limites e da APA criada, apresenta-se a **Figura 1**, que mostra também os limites do PARNA e da FLONA antes da MPV (em linhas vermelhas).

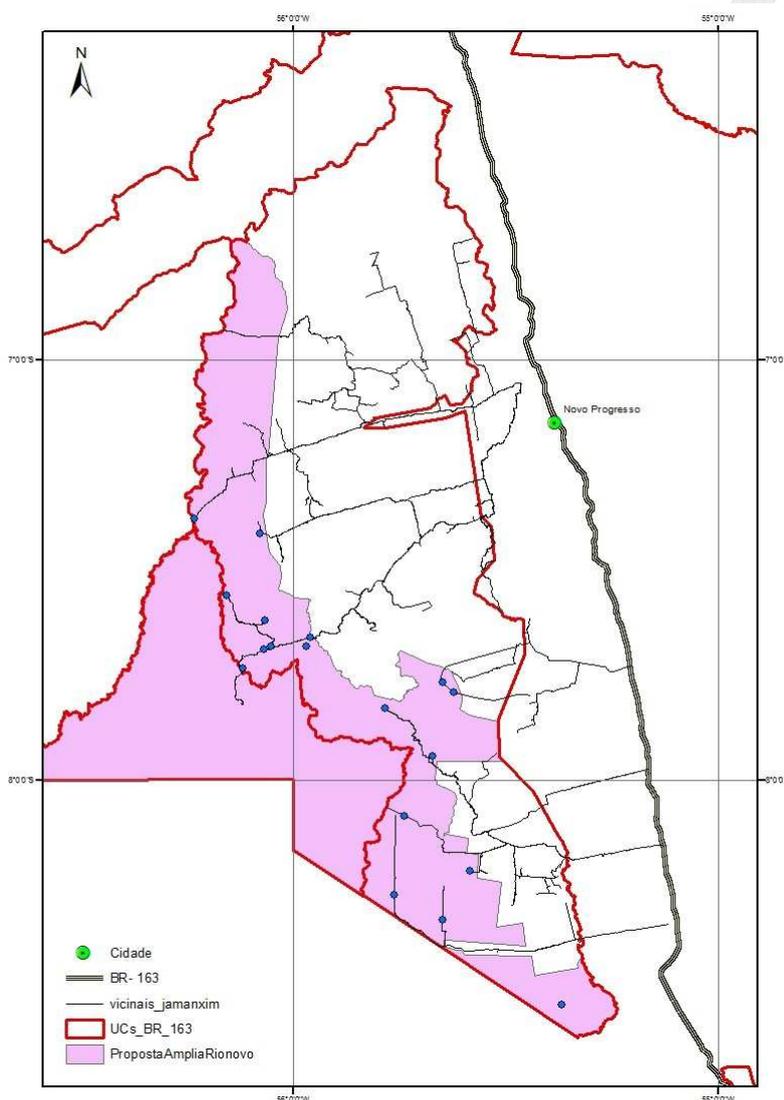
Figura 1 – Limites do Parque Nacional do Rio Novo e da Floresta Nacional do Jamanxim (antes e depois da Medida Provisória nº 756, de 2016) e da Área de Proteção Ambiental do Jamanxim.



Fonte: ICMBio.

O polígono acrescido ao PARNA do Rio Novo, pelo art. 3º da MPV, pertencera à Flona do Jamanxim e tem área de 438.768 há, o que, somado à área original de 537.757 ha, totalizará nova área de 976.525 ha, conforme **Figura 2**.

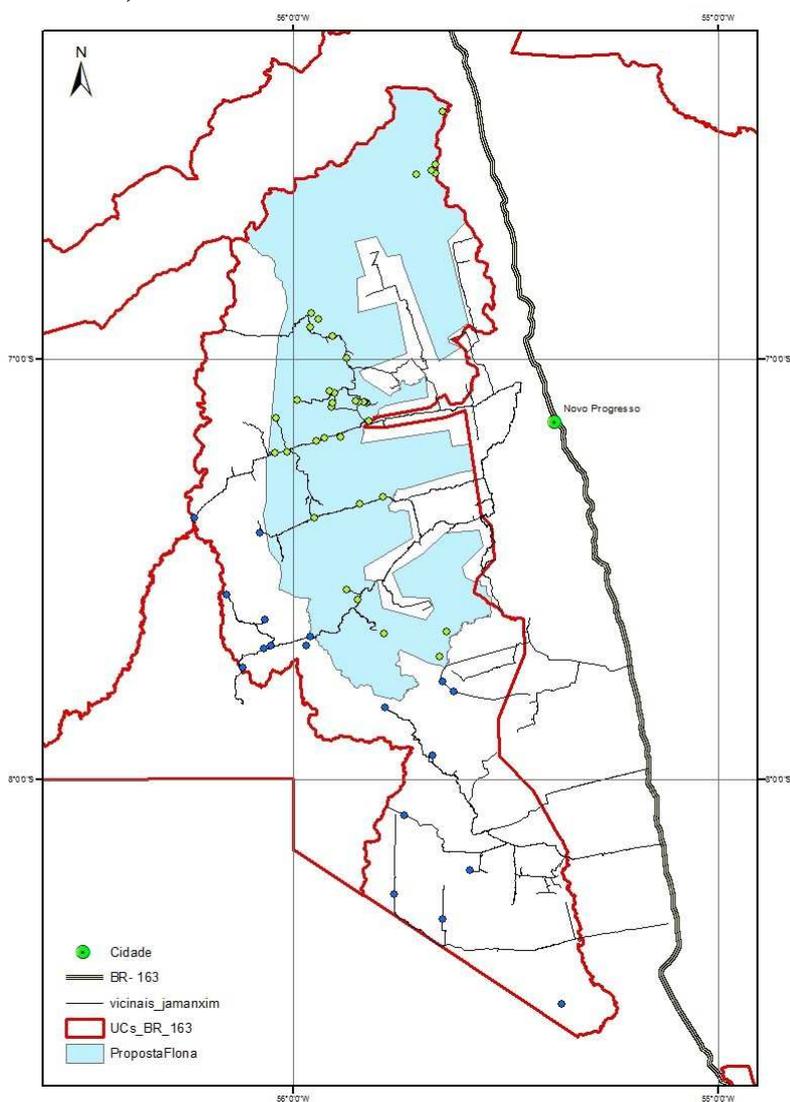
Figura 2 – Alteração dos limites do Parque Nacional do Rio Novo, conforme a Medida Provisória nº 756, de 2016



Fonte: ICMBio.

O art. 4º da MPV reduz a área da Flona do Jamanxim dos atuais 1.302.000 ha para um polígono de 557.580 ha, consoante **Figura 3**.

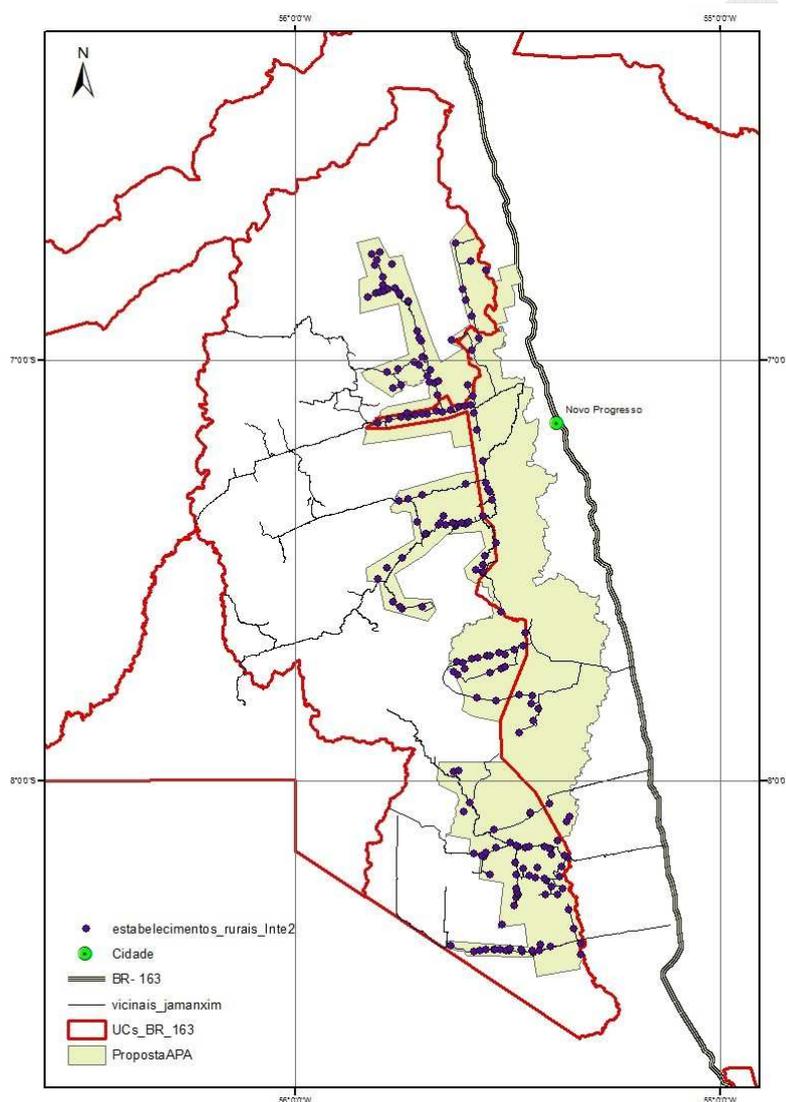
Figura 3 – Alteração dos limites da Floresta Nacional do Jamanxim, conforme a Medida Provisória nº 756, de 2016



Fonte: ICMBio.

Parte da área atual da Flona do Jamanxim (cerca de 304 mil ha) é incorporada à área da nova APA do Jamanxim, conforme o art. 5º, com área de 542.309 ha (**Figura 4**).

Figura 4 – Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, criada pela Medida Provisória nº 756, de 2016



Fonte: ICMBio.

A nova APA terá administração – assim como controle, proteção e implementação – do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), conforme o art. 6º.

Consoante o art. 7º da Medida, os imóveis rurais privados existentes no PARNA e na FLONA ficam declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, pelo ICMBio – que pode invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse –, conforme as seguintes disposições do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que *dispõe sobre desapropriações por utilidade pública*:

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

.....
Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

.....
k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

.....
Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:



a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória.

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente.

Quanto às áreas rurais ocupadas e incidentes na área da APA, poderão ser regularizadas, respeitada a fração mínima de parcelamento e o limite de quinze módulos fiscais e não superior a 1.500 ha, em conformidade com a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que *dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências* (cf. art. 8º).

Já, de acordo com o art. 9º da MPV, os ocupantes de áreas rurais incidentes na FLONA do Jamanxim, no PARNA do Rio Novo, assim como na Reserva Biológica (REBIO) das Nascentes Serra do Cachimbo – localizada nos municípios de Altamira e Novo Progresso, e criada pelo Decreto (não numerado) de 20 de maio de 2005 –, que constem em relação oficial fornecida pelo ICMBio, poderão ser realocados em terras da União ou do Instituto Nacional de Colonização e



Reforma Agrária (INCRA), no âmbito da Amazônia Legal, respeitado o limite de quinze módulos fiscais e não superior a 1.500 ha, desde que haja disponibilidade efetiva de terras e a critério dos órgãos competentes e em observância à Lei nº 11.952, de 2009.

Ademais, não haverá vinculação entre a dimensão e as características edafológicas, ou seja, do solo, da área da pretensa realocação com aquelas da ocupação originária. A Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (SERFAL), da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República executará a realocação prevista.

Exige-se, também, que os requisitos de o ocupante e seu cônjuge ou companheiro (1) comprovarem o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004, e (2) não terem sido beneficiados por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – *cf.* Lei nº 11.952, de 2009, art. 5º, *caput*, incisos III e IV – sejam relacionados às áreas originalmente ocupadas.

Consoante o art. 10 da MPV, por meio do Programa de Regularização Ambiental (PRA), nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal):

Art. 10. O proprietário ou o possuidor de imóvel rural de que trata esta Medida Provisória que contenha área aberta, sem autorização, após 22 de julho de 2008, ou que não atenda aos critérios de manutenção de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente deverá deixar de desenvolver atividade econômica nessas áreas e promover a recuperação ambiental [...].

Parágrafo único. Os órgãos de fiscalização devem tomar as medidas necessárias para que não haja ocupação e utilização econômica das áreas mencionadas no *caput*.



O título de domínio, emitido em decorrência da regularização fundiária, segundo o art. 11, deverá conter, entre outras, cláusula resolutiva que condicione a manutenção do título à inexistência de desmatamento ilegal na área regularizada.

Por fim, o art. 12 traz a cláusula de vigência da MPV.

Na Exposição de Motivos (EM) que acompanha a Medida Provisória – EM nº 00071/2016 MMA –, a relevância e a urgência deve-se a:

6. O quadro geral é dominado pelo desenvolvimento de atividades econômicas informais, baseados na extração ilegal de madeira, minérios e grilagem de terra, com grande capacidade de alto financiamento. Neste cenário, as ações de comando e controle utilizadas não tem se mostrado suficientes para frear o avanço do desmatamento e a degradação dos corpos hídricos na região. O acirramento dos conflitos envolvendo os órgãos ambientais, tanto na gestão das áreas protegidas, como na execução das ações de comando e controle com as populações locais e infratores, é um reflexo desta situação, como resultado observa-se uma escalada na violência contra agentes públicos, com o aumento de confrontos armados, emboscadas, e infelizmente mortes.

7. Destaca-se ainda que a região concentra as maiores taxas de desmatamento ilegal em unidades de conservação federais, representando 68,48% de todo o desmatamento ilegal nas unidades de conservação federais localizadas no Bioma Amazônia. Somente a Floresta Nacional do Jamanxim representa 37,7% da taxa total de desmatamento (dados PRODES 2016 preliminar).

8. Em função desses conflitos e de sua crescente dimensão social, a FLONA do Jamanxim tem sido objeto de sucessivas demandas no sentido de se promover a redefinição de seus limites pela simples desafetação de parcela considerável de sua área, e até mesmo de proposta parlamentar no sentido de se sustar os efeitos do Decreto que a criou. O processo de tratativas sobre o tema com representantes locais acontece desde 2007, bem como por meio do estabelecimento de grupos de trabalhos e envolvimento de Organizações Não Governamentais, da Casa Civil da Presidência da República, Parlamentares, INCRA, Procuradoria Geral da República, Ministério do Meio Ambiente e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.



Segundo a EM, com a ampliação do PARNA do Rio Novo, serão protegidas “de forma integral as áreas identificadas como prioritárias para a conservação da biodiversidade pelo Plano de Manejo da FLONA do Jamanxim”.

Além disso, a criação da APA do Jamanxim objetiva “proteger os mananciais, regular o uso dos recursos hídricos e promover o uso múltiplo sustentável dos recursos naturais”, havendo “ocupação territorial ordenada e regularizada, além de buscar soluções para os conflitos naquela região” (EM, 13).

Por fim, a Medida Provisória, consoante a EM, visa a resolver os conflitos e a demanda social para regularização de ocupações existentes desde a época da criação da FLONA do Jamanxim com a implementação de um programa efetivo de regularização de terras públicas através do Programa Terra Legal.

Brasília, 21 de dezembro de 2016.

Alexandre Guimarães
Consultor Legislativo